



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.258-B, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para definir a abrangência da franquia de bagagem; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. OSVALDO REIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para definir a abrangência da franquia de bagagem

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. A franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro junto à companhia aérea, na forma do regulamento, respeitadas as limitações previstas no art. 21 deste Código.

Parágrafo único. A franquia a que se refere o caput não poderá ser utilizada para o transporte de animais vivos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não define em seu texto a abrangência da franquia de bagagem. Por outro lado, o art. 37 da portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Departamento de Aviação Civil – DAC, alterado pela Portaria Nº 689/GC-5, de 22 de Junho de 2005, estabelece que o passageiro embarcado em voo doméstico tem direito de despachar como franquia: 30kg de bagagem, para a primeira classe, e 23kg para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18kg de bagagem para aeronaves de 21 a 30 assentos; e 10kg para aeronaves com até 20 assentos.

As empresas aéreas nacionais consideram como “bagagem especial” e, portanto, fora da franquia, qualquer objeto de uso pessoal do passageiro, inclusive material esportivo, que não se enquadre dentro das especificações de tamanho estabelecidas pela International Air Transport Association - IATA. Incluem-se, nessa situação, bicicletas, pranchas de surf e windsurf, equipamentos de golfe, equipamentos de esqui, entre outros. A aceitação desses objetos dentro da franquia de bagagem varia de acordo com a empresa aérea.

Apesar da adoção, pelas companhias aéreas nacionais, dos parâmetros estabelecidos pela IATA, não existe no Brasil nenhuma norma que enumere os objetos passíveis de cobrança como bagagem especial. As empresas nacionais adotam critérios diferentes, como podemos observar no caso de bicicleta. A Gol Linhas Aéreas cobra pelo transporte, enquanto TAM e Varig transportam-na gratuitamente, se estiver dentro do peso de franquia de bagagem despachada.

Para acabar com essa diversidade de interpretação e permitir o transporte de equipamentos necessários ao desempenho de atividade profissional, científica, cultural, desportiva ou de lazer do passageiro, faz-se necessário, em nosso entender, a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelecendo o conceito de bagagem. Uma vez fixado esse conceito em lei, não poderão, as companhias aéreas, tratá-los como bagagem especial e cobrar dos passageiros pelo seu transporte, até o limite de franquia determinado na portaria do DAC.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é garantir que os cidadãos possam transportar, dentro da franquia de peso estabelecida, além dos objetos de uso pessoal, equipamentos de trabalho, lazer ou desporto, sem ter que pagar a mais por isso. Na maioria das vezes, esses objetos ocupam espaço condizente com o seu peso, não justificando a aplicação da sistemática de bagagem especial.

Queremos, também, estimular a participação dos atletas profissionais brasileiros em torneios esportivos realizados em território nacional, pois, com a aprovação deste PL, deixarão de embarcar, como bagagem especial, os materiais necessários ao desempenho de cada modalidade esportiva, a exemplo de bicicletas, pranchas de surf, equipamentos de golfe, entre outros. Dessa forma, ficarão reduzidos os custos de suas participações nos eventos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 7.565, DE 19 de dezembro de 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

**CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO**

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção II
Da Nota de Bagagem**

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
 - II - os pontos de partida e destino;
 - III - o nome e endereço do expedidor;
 - IV - o nome e endereço do transportador;
 - V - o nome e endereço do destinatário;
 - VI - a natureza da carga;
 - VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
 - VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
 - IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
 - X - o valor declarado, se houver;
 - XI - o número das vias do conhecimento;
 - XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
 - XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.
-
.....

COMANDO DA AERONÁUTICA

***PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000**

Aprova as Condições Gerais de Transporte.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA N.º 676/GC5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

**CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

Art. 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

Parágrafo único. Constituem provas do contrato de transporte aéreo: o bilhete de passagem para o transporte de pessoas, a nota de bagagem para o transporte de coisas e o conhecimento aéreo para o transporte de cargas.

**CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE DE PESSOAS
Seção I
Do Bilhete de Passagem**

Art. 2º O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

Art. 3º O bilhete de passagem poderá ser emitido por transportador aéreo, seus prepostos e seus agentes gerais.

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo poderão autorizar agências de viagem a emitirem bilhetes de passagem para os seus vôos.

.....
**CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE DE COISAS**
.....

Seção II

Da Franquia de Bagagem

Art. 37. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

- a) 30 (trinta) quilos para a primeira classe;
- b) 20 (vinte) quilos para as demais classes; e
- c) 10 (dez) quilos para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

Parágrafo único. A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

Art. 38. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.

***Vide Portaria nº 689 /gc5, de 22 de junho de 2005.**

.....

.....

NISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

PORTRARIA N° 689 /GC5, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Altera dispositivos das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os art. 37 e 40 das Condições de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 219-E, de 14 de novembro de 2000, Seção 1, páginas 10, 11 e 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.....

- a) trinta quilos para a primeira classe, nas aeronaves acima de 31 assentos;
- b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos;
- c) dezoito quilos para as aeronaves de 21 até trinta assentos; e
- d) dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Vôo da Aeronave.

§ 3º Em vôos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.

.....
Art.40.....

a) meio por cento sobre a tarifa básica aplicável à etapa, por quilo em excesso; e

b) um por cento sobre a tarifa básica aplicável à etapa, por quilo em excesso, para aeronaves de até vinte assentos.

.....
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Portaria nº 402/GC5, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 5 de abril de 2004, Seção 1, página 12.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO
Comandante da Aeronáutica

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.258, de 2006, proposto pelo Deputado Celso Russomanno. A finalidade da proposta é dizer que todo e qualquer objeto pertencente ao passageiro deve ser considerado para efeito de usufruto da franquia de bagagem. Para tanto, acrescenta-se artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

De acordo com o autor, as empresas aéreas têm considerado bagagem especial, não sujeita à franquia, objetos esportivos e outros itens cujo tamanho não se enquadra em especificações recomendadas pela IATA, que é a associação internacional que congrega as companhias aéreas. Seu objetivo, diz, com a aprovação da proposta, é evitar que se impeça a fruição do benefício da franquia de bagagem, simplesmente pelo fato de o tamanho do objeto transportado não corresponder ao tamanho padrão de malas e valises.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto vem esclarecer matéria sobre a qual, no meu entendimento, não deveria estar havendo dúvida. Recomendações ou instrução da IATA (International Air Transportation Association) às empresas aéreas não podem se sobrepor a normas legais aplicáveis ao setor, seja no Brasil ou em qualquer outro país.

Em nosso direito interno, não existe nenhuma regra que autorize os concessionários de transporte aéreo a desconsiderar, para efeito de utilização de franquia de bagagem, objetos volumosos ou de conformação incomum que sejam levados pelos passageiros aos balcões de *check-in*. A norma existente e em vigor é aquela que condiciona a fruição da franquia ao peso da bagagem. Tudo o mais é prática estranha à legislação.

Se, de toda sorte, como nos informa o autor, as companhias aéreas ignoram essa realidade e, pior, o órgão regulador nada faz para coibir o abuso, melhor realmente que se promova a alteração da lei e fique estabelecido, de uma vez por todas, que ninguém tem o direito de recusar a aplicação da franquia de bagagem a qualquer objeto lícito e seguro que o passageiro deseje despachar, com exceção, é óbvio, dos que manifestamente possuam característica de carga aérea.

Assim sendo, meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.258, de 2006.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

DEPUTADO OSVALDO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.258/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Osvaldo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ildelei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir um artigo no Código Brasileiro de Aeronáutica para dizer que a franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro junto à companhia aérea, na forma do regimento, respeitado o previsto no artigo 21 do Código.

Diz o autor que o Código não define a abrangência do conceito “franquia de bagagem”, o que leva a tratamento diferente por parte de cada companhia aérea quanto aos objetos do passageiro (em especial material esportivo).

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União (artigo 22, I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há no texto que enseje crítica no que toca à constitucionalidade.

Nada há a opor, igualmente, quanto à juridicidade. O texto pode passar a integrar o ordenamento jurídico.

Está bem redigido, atende ao previsto na legislação complementar relativa à redação de textos legais e não merece correção, salvo no que toca à palavra “oficial”, no fim do último artigo.

Ora, toda publicação de texto legal é oficial, pelo que se considera despicienda a utilização de tal palavra na cláusula de vigência.

Opino, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade e, com a emenda em anexo, boa técnica legislativa do PL. Nº 7.258/06

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADA SANDRA ROSADO

Relatora

EMENDA DA RELATORA

Suprime-se a palavra “oficial” no art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

**DEPUTADA SANDRA ROSADO
RELATORA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.258-A/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sarney Filho, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO